

AO ILUSTRE SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
MUNICIPAL – CESAMA

Ref. Pregão Eletrônico n. 0010/2023

EXCEL METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.675.542/0001-39, com sede à Rua Carlos Herculano Couto, n. 160, Galpão 104, Francisco Bernardino, Juiz de Fora – MG, CEP 36.081-680, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela PREDITEC LTDA. da decisão que sagrou a Recorrida como vencedora e habilitada do Pregão Eletrônico n. 0010/2023, aduzindo, para tanto, o que se segue:

BREVE RESUMO DO RECURSO INTERPOSTO

Em apertada síntese, a PREDITEC LTDA., ora Recorrente, aduz, em suas Razões de Recurso, que a EXCEL METALÚRGICA LTDA. estaria impossibilitada de participar do Pregão Eletrônico n. 0010/2023, visto que, com fulcro em meras suposições, a Recorrida pertenceria ao mesmo grupo econômico que a METALÚRGICA MORIÁ LTDA.

Alega, ademais, que a EXCEL METALÚRGICA LTDA. ficaria responsável por fiscalizar a execução dos serviços a serem prestados pela METALÚRGICA MORIÁ LTDA., haja vista ter esta empresa sagrado-se vencedora do Pregão Eletrônico n. 116/2022, já estando, hoje, contratada pela mesma Concessionária, a Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA.

Segundo argumenta, os fatos viriam de encontro aos artigos 14 da Lei 14.133/21 e 9º da Lei 8.666/93.

Em argumento gravíssimo, que poderia importar, inclusive, para si mesma, em responsabilização na seara criminal, a Recorrente chega a cogitar – de novo, com base em conjecturas sem a mínima fundamentação – que as empresas acima referidas, a EXCEL METALÚRGICA LTDA. e a METALÚRGICA MORIÁ LTDA. formaram conluio para o cometimento de fraude, com o objetivo de causar danos ao erário.

Tudo, no entanto, Il. Pregoeiro, conforme se demonstrará a seguir, não passa de uma tentativa desesperada e sem quaisquer elementos probatórios de suas alegações de ver a Recorrente desclassificada do presente certame, não se podendo prever outro desfecho para o Recurso interposto que não o seu TOTAL IMPROVIMENTO:

DO DIREITO

I – DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A EXCEL METALÚRGICA LTDA. E A METALÚRGICA MORIÁ LTDA.

1.1. Da Não Existência de Grupo Econômico entre a EXCEL METALÚRGICA LTDA. e a METALÚRGICA MORIÁ LTDA.

A principal tese da Recorrente gira em torno do fato de que, segundo aduz, existe GRUPO ECONÔMICO entre a EXCEL METALÚRGICA LTDA., ora Recorrida, e a METALÚRGICA MORIÁ LTDA.

A tese, entretanto, não deve prosperar!

Explica-se.

O Grupo Econômico, hoje, está regulado por quatro searas do Direito brasileiro, o Direito Societário, o Direito do Consumidor, o Direito Tributário e o Direito Trabalhista. Seja qual for o ramo adotado, entende-se, hoje, na doutrina brasileira, pela existência de um GRUPO ECONÔMICO DE DIREITO e um GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

O conceito de Grupo Econômico de Direito pode ser extraído do artigo 265 da Lei 6.404/76, que postula:

Lei 6.404/76, artigo 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Ou seja, para que exista, em concreto, um Grupo Econômico de Direito, deve haver CONVENÇÃO FORMAL nesse sentido entre as sociedades, instrumento esse que deverá ser devidamente registrado perante a Junta Comercial, O QUE NÃO EXISTE ENTRE A EXCEL METALÚRGICA LTDA. E A METALÚRGICA MORIÁ LTDA.

O Grupo Econômico de Fato, por sua vez, é aquele existente na prática, sem, contudo, formalização, podendo ser subdivido, ainda, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, em duas espécies: o GRUPO ECONÔMICO POR DIREÇÃO/VERTICAL E O GRUPO ECONÔMICO POR INTEGRAÇÃO/HORIZONTAL.

Grupo Econômico Vertical é aquele em que as empresas, embora com personalidades jurídicas próprias, funcionam sob a direção de uma outra, que controla e administra as atividades de todos; Grupo Econômico Horizontal, por seu turno, não existe o exercício de um poder centralizado que comanda um universo de empresas, isto é, não há direção, controle e administração centralizados numa só figura, mas essas prerrogativas permanecem com cada uma das empresas do grupo,

havendo entre elas, entretanto, uma finalidade comum, uma comunhão de interesses.

De novo, a EXCEL METALÚRGICA LTDA. e a METALÚRGICA MORIÁ LTDA. não se adequam a nenhum dos conceitos!

Senão vejamos:

1. Identidade de Sócios.

De fato, a EXCEL METALÚRGICA LTDA. e a METALÚRGICA MORIÁ LTDA. possuem UM sócio em comum, o Sr. José Carlos dos Reis, que exerce administração, em conjunto com o Sr. Robson Ferenzini, sobre somente uma delas, justamente a EXCEL METALÚRGICA LTDA.; sobre a METALÚRGICA MORIÁ LTDA., por sua vez, o controle empresarial é exercido por sócios diversos:

• Contrato Social EXCEL METALÚRGICA LTDA.:

VI – DA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL.

A administração da sociedade cabem aos sócios administradores **JOSE CARLOS DOS REIS** e **ROBSON FERENZINI**, assinando pela sociedade, em **conjunto e isoladamente**, com poderes e

• Contrato Social METALÚRGICA MORIÁ LTDA.:

CLÁUSULA 5ª - DA ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL.

A administração da sociedade cabe aos sócios **RAFAEL DE FREITAS DOS REIS** e **RODRIGO DE FREITAS DOS REIS**, assinando pela sociedade, em **conjunto ou separadamente**,

Para além de o sócio idêntico não exercer poderes de administração sobre as duas empresas, não havendo, portanto, qualquer controle de uma sociedade sobre a outra, faz-se imprescindível destacar que a mera identidade de sócios não configura, por si só, a existência de Grupo Econômico entre as sociedades em questão.

Nesse sentido, aliás, é expressa a legislação pátria:

CLT, artigo 2º, §3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Do mesmo modo, é a jurisprudência:

AGRAVO DE PETIÇÃO. IDENTIDADE DE SÓCIO. GRUPO ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. A mera identidade de sócios não é suficiente para caracterizar o grupo econômico, devendo haver comprovação da demonstração do interesse

integrado, a efetiva comunhão de interesse e a atuação conjunta das empresas dele integrantes, nos termos do § 3º do art. 2º da CLT. No caso, o agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto a comprovação dos requisitos ensejadores do grupo econômico, tendo ficado provado apenas a identidade de sócios. Ademais, é válido ressaltar que o mero deferimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem efeito apenas sobre o patrimônio do sócio da reclamada, não atingindo patrimônio de pessoa jurídica estranha a presente execução, ainda que a sócia executada faça parte de ambos os quadros societários. Agravo de Petição conhecido e não provido (TRT-11 00008220820175110019, Relator: VALDENYRA FARIAS THOME, 1ª Turma).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE DE SÓCIO E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. INSUFICIENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não obstante o reconhecimento de grupo econômico não se confunda com a desconconsideração da personalidade jurídica, em ambos os casos a motivação do pedido e as consequências no âmbito da relação do direito material e processual são análogas, razão pela qual devem ser dirimidas em procedimento que oportunize o contraditório e a ampla defesa. 2. O reconhecimento de grupo econômico que autoriza superar a autonomia de distintas pessoas jurídicas para que todas respondam solidariamente pelo débito de uma das empresas reclama a presença do atendimento dos requisitos legais da desconconsideração da personalidade jurídica (artigos 50 Código Civil e 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e ainda as disposições que qualificam o grupo econômico (artigos 265 e seguintes da Lei nº 6404/76) e, também, para efeito da possibilidade de responsabilização solidária foram previstos no Decreto-Lei nº 5452/43 (art. 2º, § 2º). 3. A mera existência de identidade de sócios dissociado da atuação em comum no mercado não configura o grupo econômico a autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica. 4. O simples encerramento irregular da sociedade empresária ou ausência de bens não são motivos suficientes para afastar a proteção à autonomia da pessoa jurídica, sendo exigível a demonstração de efetiva dolo na lesão aos credores. 5. Não demonstrados de forma inequívoca a existência de grupo econômico e, também, ausente os pressupostos para a desconconsideração da personalidade jurídica, mormente quando a devedora



detém, em tese, acervo patrimonial sujeito a execução, se mostra descabida a pretensão do reconhecimento do grupo econômico visando superar a proteção à autonomia patrimonial da sociedade empresária. 6. O reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe que a parte tenha agido com dolo e deslealdade processual, hipótese não constatada no caso em apreço. 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (TJ-DF 07430584520208070000 DF 0743058-45.2020.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 02/12/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

2. Identidade de Endereços.

Aduz-se, depois, que a EXCEL METALÚRGICA LTDA. e a METALÚRGICA MORIÁ LTDA. atuam, hoje, no mesmo endereço, o que não coaduna com a verdade, mas, a partir de simples consulta de documentos básicos das empresas, vê-se que cada uma tem endereço próprio:

2.1. Cartão CNPJ.

• EXCEL METALÚRGICA LTDA.:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.675.542/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/07/2008
NOME EMPRESARIAL EXCEL METALÚRGICA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EXCEL METALÚRGICA LTDA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda			
(...)			
LOGRADOURO R CARLOS HERCULANO COUTO	NÚMERO 160	COMPLEMENTO GALPAO104	
CEP 36.081-680	BAIRRO/DISTRITO FRANCISCO BERNARDINO	MUNICÍPIO JUIZ DE FORA	UF MG

• METALÚRGICA MORIÁ LTDA.:

--	--	--	--



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.337.451/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/03/2001
NOME EMPRESARIAL METALURGICA MORIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda		

(...)

LOGRADOURO R CARLOS HERCULANO COUTO	NÚMERO 160	COMPLEMENTO GALPAO103
CEP 36.081-660	BARRO/DISTRITO FRANCISCO BERNARDINO	MUNICÍPIO JUIZ DE FORA
		UF MG

2.2. Certidão Simplificada.

- EXCEL METALÚRGICA LTDA.:

	Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado de Minas Gerais Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais Junta Comercial do Estado de Minas Gerais		
	Certidão Simplificada		
	Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.		
	Nome Empresarial: EXCEL METALURGICA LTDA - ME		
	Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
	CNPJ 09.675.542/0001-39	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 03/07/2008	Data de Início de Atividade 06/06/2008
Endereço Completo: RUA CARLOS HERCULANO COUTO 160 GALPAO104 - BAIRRO FRANCISCO BERNARDINO CEP 36081-660 - JUIZ DE FORA/ MG			

[Assinatura]

• METALÚRGICA MORIÁ LTDA.:



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: METALURGICA MORIA LTDA - EPP		
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
CNPJ 04.337.451/0001-70	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 16/03/2001	Data de início de Atividade 02/04/2001
Endereço Completo: RUA CARLOS HERCULANO COUTO 160 GALPAO 103 - BAIRRO FRANCISCO BERNARDINO CEP 36081-680 - JUIZ DE FORA/MG		

2.3. Alvará de Localização.

• EXCEL METALÚRGICA LTDA.:

Prefeitura de Juiz de Fora

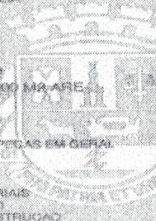
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Nome/Razão Social EXCEL METALURGICA LTDA		CMC 109.905/00-8	
Documento - CPF/CNPJ 09.875.642/0001-30	Tipo de Pessoa JURÍDICA	Emissão 23/02/23	Validade 23/02/24
Domicílio Fiscal RUA CARLOS HERCULANO COUTO	Porte ATE 2000 M2 ARE	Número 100	Complemento GALPAO 104
Bairro VILA SAO GERALDO-F.BERNARDINO	Imóvel REGULARIZADO	Processo 013776/2008	

Atividade ou Serviço

2530001-SERV.USINAGEM TORNEARIA E SOLDA
 4699099-COM.ATAC.DE OUTRAS MAQ.EQUIP.PARTES E PEÇAS EM GERAL
 2511000-FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS
 2512800-FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL
 2542000-FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA
 4699000-COMÉRCIO ATACADISTA MAQ. E EQUIP. INDUSTRIAIS
 4742000-COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
 4744099-COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Observação
 O ESTABELECIMENTO DEVERÁ POSSUIR AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS
 MANTER O ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL A DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO
 OBSERVAR PORTARIA 106/2003-65
 ALVARÁ ENTREGUE EM MEIO DIGITAL



JUIZ DE FORA

Handwritten signature

• METALÚRGICA MORIÁ LTDA.:

Prefeitura de Juiz de Fora

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO

Nome/Razão Social METALURGICA MORIA LTDA		CMC 086.065/00-8	
Documento - CPF/CNPJ 04.337.451/0001-70	Tipo de Pessoa JURÍDICA	Emissão 05/05/23	Validade 04/05/24
Domicílio Fiscal RUA CARLOS HERCULANO COUTO	Porte ATE 2000 M2 ARE	Número 150	Complemento GALPAO 103
Bairro VILA SAO GERALDO-F.BERNARDINO	Imóvel REGULARIZADO	Processo 001365/2001	

Atividade ou Serviço

2530001-SERV.USINAGEM TORNEARIA E SOLDA
 2511000-FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS
 2512800-FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL
 2542000-FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA
 3321000-INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIP. INDUSTRIAIS
 4699000-COMÉRCIO ATACADISTA MAQ. E EQUIP. INDUSTRIAIS
 4742000-COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO
 4744099-COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Observação
 O ESTABELECIMENTO DEVERÁ POSSUIR CERTIFICADO DO CEMMA COM GRAU DE RISCO.
 MANTER O ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL A DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO
 OBSERVAR PORTARIA 106/2003-65
 ALVARÁ ENTREGUE EM MEIO DIGITAL



JUIZ DE FORA

Handwritten signature

3. Identidade de propostas comerciais.

As propostas comerciais, por óbvio, Il. Pregoeiro, são semelhantes; elas são, aliás, IDÊNTICAS, visto que ambas as empresas, ao participarem, cada uma, das respectivas Licitações, o Pregão Eletrônico n. 0010/2023 e o Pregão Eletrônico n. 116/2022, utilizaram-se dos **MODELOS DE PROPOSTA COMERCIAL** constantes dos Anexos de seus Editais:

• Modelos de Proposta Comercial dos Pregões Eletrônico de n. 0010/2023 e n. 116/2023:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/23	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2022
ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL	ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL
APRESENTAR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA	APRESENTAR EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA
OBJETO: <i>Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas da Cesama</i>	OBJETO: <i>Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica e industrial para a Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora/MG – CESAMA.</i>
Razão Social do Licitante:	Razão Social do Licitante:
CNPJ:	CNPJ:
Endereço:	Endereço:
E-mail:	E-mail:
Telefone / Fax:	Telefone / Fax:
Representante Legal:	Representante Legal:
Nome:	Nome:
Identificação (RG e CPF):	Identificação (RG e CPF):
Qualificação:	Qualificação:
E-mail do representante:	E-mail do representante:
O desconto ofertado para os serviços é de% (xxxx por cento).	Percentual de desconto ofertado sobre a planilha da CESAMA: ____ %
Declaramos estar ciente e de acordo com todas as condições do Edital, cujos termos são de nossa perfeita compreensão e que nossa empresa contém as condições gerais relativas ao fornecimento, independente de qualquer instrumento ou termo especial.	Declaramos estar ciente e de acordo com todas as condições do Edital, cujos termos são de nossa perfeita compreensão e que nossa empresa contém as condições gerais relativas ao fornecimento, independente de qualquer instrumento ou termo especial.
	Declaramos, ainda, possuir todas as ferramentas, insumos e materiais necessários para a perfeita execução dos serviços, bem como entendemos e aceitamos as condições e qualificações necessárias para a execução do objeto desta licitação.

• Proposta enviada pela EXCEL METALÚRGICA LTDA.:


PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/23
PROPOSTA COMERCIAL
OBJETO: <i>Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas da Cesama</i>
Razão Social do Licitante: Excel Metalúrgica Ltda.
CNPJ: 09.675.542/0001-39
Endereço: Rua Carlos Herculano Couto, 160, galpão 104 Francisco Bernardino CEP: 38081-680 Juiz de Fora - MG
E-mail: administrativo@excelsolucoes.com
Telefone / Fax: (32) 98886-4597 ou (32) 9199-0159
Representante Legal:
Nome: José Carlos dos Reis
Identificação (RG e CPF): RG: M-1.734.933 e CPF: 333.736.806-97
Qualificação: Sócio - Diretor
E-mail do representante: administrativo@excelsolucoes.com
O desconto ofertado para os serviços é de 5,80% (Cinco inteiros e seis décimos por cento).
Declaramos estar ciente e de acordo com todas as condições do Edital, cujos termos são de nossa perfeita compreensão e que nossa empresa contém as condições gerais relativas ao fornecimento, independente de qualquer instrumento ou termo especial.



Ante o exposto, deve-se afastar, de pronto, a alegação da Recorrente, que invoca, em suas Razões de Recurso, o artigo 14 da Lei 14.133/21 e o artigo 9º da Lei 8.666/93, aduzindo ter havido, in casu, violação ao Princípio da Igualdade.

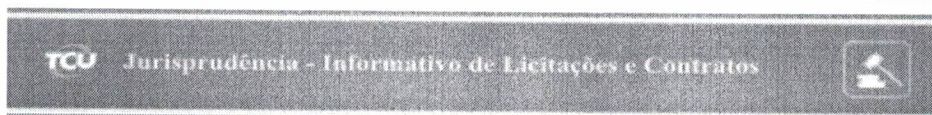
1.2. Da Admissão, pelo TCU, que Empresas do mesmo Grupo Econômico Participem de Licitação.

Em que pese os argumentos postos acima, deve-se destacar que:

A um, CONFORME SUSTENTADO PELO PRÓPRIO RECORRENTE EM SUAS RAZÕES, não há dispositivo legal, hoje, que vede a participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico num mesmo procedimento licitatório, quicá de Licitações diversas e com objetos distintos.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União em seus Informativos de Licitações e Contratos de n. 78, 143 e 309.

No Acórdão de n. 2789/2016, com decisão proferida pelo Plenário do órgão e de relatoria do Douto Relator Ministro Augusto Nardes, o Tribunal decidiu:



Acórdão 2789/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Augusto Nardes.

2. Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

Representação relativa a licitação conduzida pelo Comando Logístico do Exército, apontara, entre outras irregularidades, a participação no certame de empresas do mesmo grupo econômico e com sócios com relação de parentesco, tendo por objeto a aquisição de material de intendência. Realizadas as oitivas regimentais, o relator, anuindo à proposta da unidade técnica, consignou que “*não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes*”. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto “*houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado*”. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, “*a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação*”. Acolhendo o voto do relator, o Plenário do Tribunal considerou a Representação parcialmente procedente e acolheu as razões de justificativas apresentadas.

Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

A dois, se não há proibição legal, certo é que o Edital do Pregão n. 0010/2023, do mesmo modo, não vedou, em nenhuma de suas regras, a impossibilidade de participação, no procedimento licitatório em concreto, de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico de sociedade já contratada pela CESAMA em Licitação diversa.

E o Edital, II. Pregoeiro, vincula a atuação da Administração Pública!

Explica-se.

Não há consenso entre os doutrinadores pátrios acerca de quais princípios deverão informar o procedimento licitatório – cada autor elenca um rol de princípios; HÁ UNANIMIDADE, PORÉM, QUANTO A UM DELES, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: ADILSON ABREU DALLARI e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO falam em Rigorosa Observância das Condições do Edital. HELY LOPES MEIRELLES, por sua vez, em Vinculação aos Termos do Instrumento Convocatório, mesma terminologia utilizada por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO.

Seja qual for a expressão que a doutrina especializada se utiliza, fato é que o referido Princípio se encontra expressamente previsto na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê:

Lei 14.133/21, artigo 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei 8.666/93, da mesma forma, diploma que, ressalte-se, está, ainda, após a edição da Medida Provisória n. 1.167/23, em vigor, menciona, também de forma expressa, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, postulando, especificamente sobre ele, em dois de seus dispositivos, segundo os quais, in verbis:

Lei 8.666/93, artigo 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Lei 8.666/93, artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Pois bem.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É UM DOS MAIS CAROS À LICITAÇÃO, e isso porque, primeiro, evita-se, por meio dele,

a alteração de critérios de julgamento postos, de antemão, pela Autoridade Administrativa, e, segundo, dá-se certeza aos interessados do que pretende a Administração Pública, protegendo, dessa forma, a moralidade e a impessoalidade administrativas, princípios basilares do Direito Administrativo, com previsão na própria Constituição da República de 1988, em seu artigo 37, caput.

Segundo FERNANDA MARINELA, aliás, o princípio em questão leva à assertiva de que O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO.

Postula a Autora:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006).

Assim o sendo, dúvidas não restam de que, SEM A VEDAÇÃO LEGAL E SEM A VEDAÇÃO DO EDITAL, nada impede que a EXCEL METALÚRGICA LTDA., na remota hipótese de ser considerada empresa do mesmo grupo econômico que a METALÚRGICA MORIÁ LTDA., o que se admite apenas hipoteticamente, participe de modo legítimo do presente Certame, SENDO ABSOLUTAMENTE LEGAL E ACERTADA DECISÃO QUE A SAGROU VENCEDORA E HABILITADA DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 0010/2023.

II – DO PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Superada a questão quanto à alegação de que existe, in casu, grupo econômico, há que se salientar, ainda, II. Pregoeiro, que, no caso em tela, está-se tratando não somente de Licitação, mas do próprio CONTRATO ADMINISTRATIVO, objetivo final do procedimento licitatório.

Explica-se.

Os Contratos Administrativos, como instituto de Direito Administrativo que o são, estão submetidos ao REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO, por meio do qual, quanto às avenças administrativas, a Administração Pública assume posição de verticalidade em relação ao Administrado, o que lhe dá PODERES E PRERROGATIVAS.

Essa posição, deve-se salientar, está fundada em SUPERPRINCÍPIO do Direito Administrativo pátrio, a Supremacia do Interesse Público!

Sobre o tema, ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

(...) a expressão contrato administrativo é reservada é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Costuma-se dizer que, nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 36. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2023).

Exemplo desse Poder de Império que a Administração assume sobre o Contratado nos Contratos Administrativos é o artigo 58 da Lei 8.666/93, reproduzido no artigo 104 da Lei 14.133/21, que trata das CLÁUSULAS EXORBITANTES, ESTABELECENDO, DENTRE ELAS, A PRERROGATIVA DE FISCALIZAÇÃO.

Dizem os diplomas:

Lei 8.666/93, artigo 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III – fiscalizar-lhes a execução;

Lei 14.133/21, artigo 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

III – fiscalizar sua execução;

As Leis, aliás, em Seção e Capítulo dedicados à EXECUÇÃO DOS CONTRATOS, afirmam, expressamente, que OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS SERÃO ACOMPANHADOS E FISCALIZADOS por um representante da Administração Pública.

Senão vejamos:

Lei 8.666/93, artigo 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Lei 14.133/21, artigo 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a

contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

No mesmo sentido, vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais pátrios, até mesmo aqueles não especializados na seara administrativa, como é o caso do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OMISSÃO CULPA IN VIGILANDO - No julgamento da ADC 16, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ressaltou a possibilidade de a Justiça do Trabalho constatar, no caso concreto, a culpa in vigilando da Administração Pública e, diante disso, atribuir responsabilidade ao ente público pelas obrigações, inclusive trabalhistas, inobservadas pelo contratado. A própria Lei de Licitações impõe à Administração Pública o dever de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme se depreende dos artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. (...) (TST - RR: 14508420105030012, Relator: Maria Laura Franco Lima De Faria, Data de Julgamento: 18/04/2012, 8ª Turma, Data de Publicação: 20/04/2012).

Pois bem.

No caso em tela, ao contrário do que pretende alegar a Recorrente com suas aduções falaciosas, a EXCEL METALÚRGICA LTDA. não dará ordens de serviços à METALÚRGICA MORIÁ LTDA., mas o resultado da prestação de serviços a ser exercida pela Recorrida, a manutenção preditiva, será, em todas as oportunidades, encaminhado à CESAMA, que, por sua vez, decidirá sobre a sua execução ou não.

Ou seja, a Concessionária, enquanto vigente o Contrato, exercerá, sempre, PODER DE DECISÃO e FISCALIZAÇÃO sobre a prestação de serviços objeto do presente procedimento licitatório!

A lógica resta evidente a partir da MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, Anexo III do Instrumento Convocatório da Licitação em questão, cuja Cláusula Oitava postula, de forma expressa, que o objeto contratual será recebido do Executado:

CLÁUSULA OITAVA: RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. Executado o Contrato ou as etapas do mesmo, o seu objeto deverá ser recebido:

- a) **provisoriamente**, pelo fiscal responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes até **15 (quinze) dias** da comunicação escrita do contratado;
- b) **definitivamente**, pelo fiscal e pelo gestor do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de **90 (noventa) dias** contado do recebimento provisório;
- c) **parcialmente**, relativo a etapas ou parcelas do objeto, definidas no contrato ou nos documentos que lhe integram, representando aceitação da execução da etapa ou parcela.

Pregão Eletrônico nº 010/23 - Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas da CESAMA

A EXCEL METALÚRGICA LTDA., II. Pregoeiro, como se vê, direcionará seu trabalho, todas as vezes, à CESAMA, não havendo qualquer relação estabelecida, por meio do Contrato Administrativo a ser assinado, com a METALÚRGICA MORIÁ LTDA.

Para além disso, certo é que os mecanismos de fiscalização estabelecidos para a prestação de serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 0010/2023 são muitos, evidentes e mais do que suficientes para,

1, assegurar à Administração Pública que a Contratada executará o Contrato de forma correta e legal, e

2, coibir quaisquer condutas danosas por parte dos Administrados que se submeteram ao procedimento licitatório em concreto.

São exemplos:

- Em primeiro lugar, há que se ressaltar que a Licitação e o posterior Contrato Administrativo estão vinculados ao **MANUAL DE CONVÊNIOS E GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO**, parte integrante do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, documento que conta com seção dedicada à fiscalização dos contratos avençados pela Concessionária, que, dentre e estabelece:

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS:

A gestão e fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado,

devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela CESAMA, que será auxiliado pelo fiscal do contrato e Assessoria de Contratos do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos – DELC, cabendo ao responsável legal ou preposto da contratada o acompanhamento dessas atividades.

• No TERMO DE REFERÊNCIA, por sua vez, além de outras hipóteses, a fiscalização pela Concessionária está prevista, de forma expressa e evidente, quando da ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, quando a Administração estabelece:



OBS: Todos os procedimentos serão acompanhados, fiscalizados e aceitos por funcionários designados pela CESAMA/GAEE (Gerência de Automação e Eficiência Energética).

Quando das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, por sua vez, estabelece-se:

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.3. Atender às determinações da fiscalização da CESAMA e providenciar a imediata correção, quando esta for solicitado [sic].

Nesse sentido, II. Pregoeiro, ante os meios de fiscalização apontados acima, colocar à prova a conduta da Recorrida significa duvidar, também, da lisura da atuação da Concessionária, devendo a alegação, dessa forma, ser rechaçada de pronto.

III – DAS ALEGAÇÕES (CRIMINOSAS) DE QUE A CONTRATAÇÃO DA EXCEL METALÚRGICA LTDA. IMPORTARIA EM FRAUDE À LICITAÇÃO E DANO AO ERÁRIO.

3.1. Da Amplitude dos Objetos dos Pregões Eletrônicos de n. 0010/2023 e 116/2023.

Deve-se delimitar, em primeiro lugar, os objetos dos Pregões Eletrônicos de n. 0010/2023 e 116/2022, dos quais as empresas EXCEL METALÚRGICA LTDA. e METALÚRGICA MORIÁ LTDA. sagraram-se, respectivamente, as vencedoras:

1. No Pregão Eletrônico n. 0010/2023, do qual a EXCEL METALÚRGICA LTDA. foi considerada habilitada e, depois, vencedora, a

Administração Pública, conforme Termo de Referência, pretende contratar, por meio de sua Concessionária, empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos, da CESAMA, (a) de motobombas, (b) painéis elétricos e (c) cabines de medição em Média Tensão (Subestação).

Diz o referido Termo:

	
TERMO DE REFERÊNCIA	
1. OBJETO	
Contratação de empresa especializada em manutenção preditiva baseada em medição/análise de vibração e inspeção termográfica em conjuntos motobombas, painéis elétricos e cabines de medição em Média Tensão (Subestação) da Cesama.	

2. A METALÚRGICA MORIÁ LTDA., por sua vez, empresa que a Recorrente acusa ser do mesmo grupo econômico que a Recorrida e que saiu vencedora do Pregão Eletrônico n. 116/2022, foi contratada, pela mesma Concessionária, para a prestação de serviços de manutenção mecânica e industrial.

Nesse sentido:

	
CESAMA - Companhia de Saneamento Municipal	
JUIZ DE FORA / MG	
AVISO DE LICITAÇÃO	
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 116/22	
OBJETO:	Implantação do Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de <u>manutenção mecânica e industrial</u> para a Companhia de Saneamento Municipal de Juiz de Fora/MG – CESAMA.

Como se vê, II. Pregoeiro, o escopo do primeiro objeto é maior do que o do segundo.

Explica-se.



A empresa que se sagrar vencedora do Pregão Eletrônico n. 0010/2023, em cumprimento ao objeto licitatório, deverá prestar os serviços de manutenção preditiva em, aproximadamente 620 pontos de inspeção, dos quais:

Quantidade	Pontos de Inspeção
74	Conjuntos Monoblocos (somente motor elétrico-vibração e termografia elétrica)
174	Conjunto Motobombas (somente motor elétrico-vibração e termografia elétrica)
174	Motobombas (bombas-vibração)
182	Termografia Elétrica (Entre SE's CESAMA/Trafos CEMIG/Poste CEMIG/Painéis Elétricos)
16	Elevatórias de Esgoto e Hidrogereon's (somente termografia elétrica)
TOTAL = 620	

Da totalidade, exige-se a prestação de serviços mecânicos e industriais tão somente para as Bombas das Motobombas, que correspondem, hoje, a apenas 174 dos 620 pontos!

Ou seja, a METALÚRGICA MORIÁ LTDA. será chamada, através de Ordens de Serviços emitidas pela CESAMA, à execução dos serviços para os quais foi contratada apenas quando houver, in casu, problemas quanto às Bombas das Motobombas, compostas, como posto acima, de bombas-vibração; PARA TODOS OS OUTROS CASOS, A CESAMA DEVERÁ CONVOCAR SEUS OUTROS CONTRATADOS, vencedores de outros procedimentos licitatórios, cujos objetos foram a manutenção dos Motores Elétricos, correção dos Pontos Quentes da Termografia, e, em alguns casos acionará outra Concessionária, esta de Energia, a CEMIG.

174 pontos correspondem a menos da metade da totalidade dos serviços, especificamente a somente 28% (vinte e oito por cento) deles, sendo a alegação do Recorrente, nesse sentido, de que existe, no caso em tela, entre a EXCEL METALÚRGICA LTDA. e a METALÚRGICA MORIÁ LTDA., conluio para o cometimento de fraude, completamente descabida, beirando, inclusive, a conduta delituosa, posto que ofende, sem quaisquer elementos comprobatórios, mas baseado tão somente em alegações desconexas com a realidade, a honra objetiva da Licitante em questão.

Destaque-se, ainda, Ilustre Pregoeiro, como prova da fragilidade da tese da PREDITEC LTDA., que, em instrumentos convocatórios lançados por Concessionárias que executam os mesmos serviços públicos que a CESAMA, a Administração Pública vem concentrando, em um só Contratado, a manutenção preditiva, preventiva e corretiva.

É o caso, por exemplo, da Licitação n. 020/2019 da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN:

LICITAÇÃO CESAN Nº 020/2019

CÓDIGO:
LCE0202019

STATUS:
Encerrado

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO SOB DEMANDA DOS SERVIÇOS RELATIVOS À MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, PREDITIVA EM EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS, DE AUTOMAÇÃO E DE INSTRUMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE SOLDAGEM E CALDEIRARIA, SERVIÇOS DE OFICINA, SERVIÇOS DE PITOMETRIA, SERVIÇOS DE MELHORIAS ELETROMECÂNICAS E DE AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO, E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CIVIL, EM UNIDADES DOS SISTEMAS DE ADUÇÃO DE ÁGUA BRUTA, TRATAMENTO DE ÁGUA, ABASTECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOS OPERADOS PELA CESAN, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Outro exemplo é o Pregão MN n. 01.656/22, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP:

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

TEXTO DE PUBLICAÇÃO

PREGÃO SABESP MN Nº 01.656/22

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, comunica a todos os interessados incluindo empresas e entidades brasileiras e estrangeiras estabelecidas no Brasil, cooperativas, fundos de investimentos, entidades de previdência privada e instituições financeiras, a abertura do PREGÃO SABESP MN Nº 01.656/22 – Prestação de serviços contínuos de engenharia para apoio operacional nas estações de tratamento de água do município de Pinhalzinho, Vargem, Piracaia, Sistema de Lodo da ETA Bragança Paulista, captação curitibanos e manutenção e conservação de todas as unidades que compõem os sistemas isolados da Unidade de Negócio Norte — Diretoria Metropolitana – M.

1.3 Processo de Manutenção

1.3.1 Números gerais de manutenção

- a) Número total de horas-homem disponíveis: ((número de empregados x número de horas disponíveis por dia x número de dias) + horas extras executadas);
- b) Número total de horas-homem apropriadas em Ordens de Manutenção divididas em cinco categorias: Melhorias, Preditivas, Preventivas, Corretivas e Outros;
- c) Relação horas-homem apropriadas em Ordens de Manutenção por categoria (Melhorias, Preditivas, Preventivas, Corretivas e Outros)/Horas-homem disponíveis.

No mesmo sentido, é o Processo Administrativo n. 66/2023, promovido pela Empresa Municipal de Água e Saneamento – EMASA, operante em Balneário Camboriú/SC:

ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO - EMASA	 EMASA Balneário Camboriú	 PREFEITURA BALNEÁRIO CAMBORIÚ
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2023		
Processo Administrativo: 66/2023 Processo Eletrônico: e-67.977/2023 Tipo de Licitação: Menor Preço Global Entrega dos envelopes: até às 10:30 horas (Horário de Brasília) do dia 10 de julho de 2023. Data e horário de abertura: às 10:40 horas (Horário de Brasília) do dia 10 de julho de 2023. Local: Sede administrativa da EMASA – 4ª Avenida, 250, Centro, Balneário Camboriú/SC.		
O Diretor Geral da Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA, entidade autárquica municipal, inscrita no CNPJ sob nº. 07.854.402/0001-00, torna pública a realização de licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço global, conforme disciplinado neste Edital e seus anexos. O procedimento de licitação obedecerá ao disposto na legislação de regência, em especial à Lei nº 10.520, de 17/07/2002; Lei nº 8.666, de 21/06/1993; Lei Complementar 123, de 14/12/2006; ao Decreto Municipal nº 6.973, de 09/04/2013 e às demais normas que dispõem sobre a matéria. 1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO 1.1. Esta licitação destina-se à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDITIVA, PREVENTIVA, CORRETIVA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, NOS GRUPOS MOTORES-GERADORES (GMG) A DIESEL, DE 20KVA A 700KVA, INSTALADOS NAS UNIDADES DA EMASA.		

Se se admite às Concessionárias concentrar, em uma só pessoa, as manutenções preditivas, preventivas e corretiva, FAZ-SE IMPOSSÍVEL SE ENXERGAR, em concreto, qualquer impedimento para que o façam empresas que mantém, entre si, somente a identidade de um único sócio, a EXCEL METALÚRGICA LTDA. e a METALÚRGICA MORIÁ LTDA.

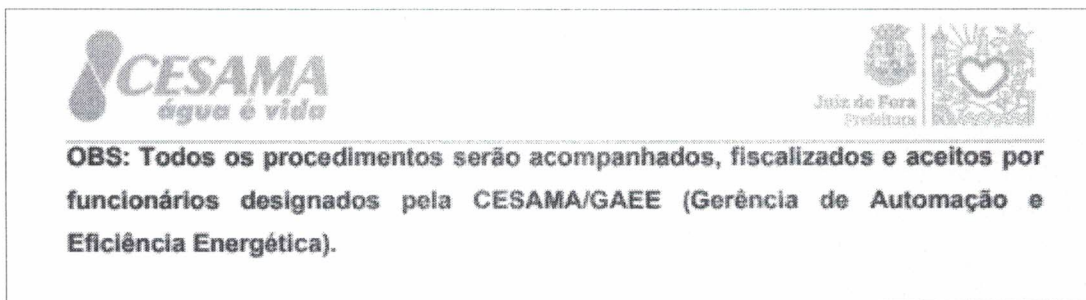
As razões da Recorrente não passam, em verdade, data máxima vênia, de uma tentativa desesperada de desclassificar a Recorrida, trazendo à presença desta Autoridade Administrativa somente aduções, as quais, conforme já posto nestas Contrarrrazões, estão completamente desvinculadas da realidade fática e são atentatórias à honra objetiva da EXCEL, passíveis de apuração na seara criminal.



3.2. Da Imprescindível Intermediação da Administração Pública.

A PREDITEC LTDA. esquece-se, ademais, de ponto fundamental: a EXCEL METALÚRGICA LTDA. e a METALÚRGICA MORIÁ LTDA. não estabelecem, entre si, qualquer relação contratual, mas estão contratualmente vinculadas à CESAMA, Concessionária que, primeiro, receberá os relatórios decorrentes da manutenção preditiva exercida pela Licitante vencedora do Pregão Eletrônico n. 0010/2023 e, em seguida, se for o caso, distribuirá o serviço para suas outras Contratadas, realizando, aqui, a imprescindível fiscalização.

Nesse sentido, aliás, é evidente o Edital do presente procedimento licitatório, que, quando da especificação do objeto a ser executado pelo Contratado, ao final do Item 4, determina:



A atuação da Recorrida, portanto, conforme já até salientado nas presentes Contrarrazões, estará, enquanto vigente o Contrato Administrativo derivado desta Licitação, submetido à fiscalização da Administração Pública, cujos atos, segundo o Direito Administrativo brasileiro, são dotados de PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE/LEGALIDADE.

Sobre o instituto, ensina JUAN CARLOS CASSAGNE, citado por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

(...) “a presunção de legitimidade constitui um princípio do ato administrativo que encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais, princípio em que se baseia, por sua vez, o dever do administrado de cumprir o ato administrativo”. Acrescenta que, se não existisse esse princípio, toda atividade administrativa seria diretamente questionável, obstaculizando o cumprimento dos fins públicos, ao antepor um interesse individual de natureza privada ao interesse coletivo ou social, em definitivo, o interesse público (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. – 36. ed. – Rio de Janeiro, Forense, 2023).

A princípio, portanto, TODO ATO ADMINISTRATIVO É VÁLIDO E ASSIM DEVE PERMANECER, exigindo-se, para a sua invalidação, a necessária prova em contrário.

Supor, antecipadamente, que haverá, no caso em tela, quando da execução dos Contratos Administrativos, fraude à Licitação e dano ao erário, é ir de



encontro à presunção de legitimidade/legalidade atributo dos atos administrativos, colocando em xeque não só a idoneidade da EXCEL METALÚRGICA LTDA. e da METALÚRGICA MORIÁ LTDA., como da própria Administração Pública, sem demonstrar, em contrapartida, quaisquer indícios que deem conta de tais alegações.

IV - DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E SUA CORRELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

Por derradeiro, insta salientar que a EXCEL METALÚRGICA LTDA., ora Recorrida, foi a Licitante que ofertou à Administração Pública, segundo o critério adotado para o Pregão Eletrônico n. 0010/2023, a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA à Administração Pública, em consagração, nesse sentido, de Princípio fundamental à Licitação, o Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa. Por consequência, A SUA OFERTA É A MAIS CAPAZ PARA A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, norteador de toda a Administração Pública.

O referido Princípio, destaque-se, encontra previsão expressa na Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, e guarda estrita ligação com outro Princípio fundamental ao Direito Administrativo brasileiro, O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Diz a Lei 8.666/93:

Lei 8.666/93, artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei 14.133/21, por sua vez, consagrado a norma dentre os objetivos do processo licitatório:

Lei 14.133/21, artigo 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

A CESAMA, segundo o Item 8 do Edital da presente Licitação, adotou a MODALIDADE MAIOR DESCONTO, que encontra previsão, hoje, no artigo 33, inciso II, da Lei 14.133/21.

Aberta a Sessão Pública aos dias 06 de junho de 2023, às 09h, a EXCEL METALÚRGICA LTDA. foi a Licitante que apresentou à Administração Pública



a PROPOSTA QUE LHE OFERECIA MAIOR CUSTO-BENEFÍCIO, TENDO SAÍDO, DESSA FASE, COMO A VENCEDORA DO CERTAME: sua proposta foi a que proporcionou maior desconto – ofereceu 5,6% contra 5,5% da segunda colocada.

Como se vê, o preço ofertado por esta Recorrida, levando-se em consideração o valor global do Contrato Administrativo é, de fato, a mais vantajosa à Administração Pública, satisfazendo, assim, o interesse em público em jogo no caso concreto.

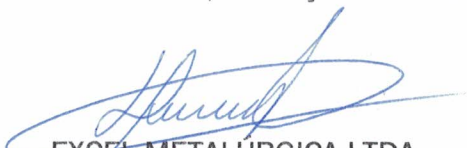
DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a este Il. Sr. Pregoeiro negue provimento ao Recurso Administrativo interposto pela PREDITEC LTDA., mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n. 0010/2023, promovido pela Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA, e devidamente habilitada a EXCEL METALÚRGICA LTDA. para se partir, então, para a homologação e a posterior adjudicação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Juiz de Fora – MG, 19 de julho de 2023.


EXCEL METALÚRGICA LTDA.
CNPJ n. 09.675.542/0001-39